



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 907, DE 2025

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Susta, nos termos do art.49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo nº _____ / 2025

Susta, nos termos do art.49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º A presente medida entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o que for incompatível com este Decreto Legislativo.

Justificação

O Decreto nº 12.686/2025, ao instituir a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, prevê, entre outros, que “o estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência” (art. 1º, §2º) e que “os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem” (art. 1º, §3º).

Sua publicação pegou os profissionais da educação especial de surpresa. A medida tem a finalidade de garantir o direito à educação em um sistema educacional inclusivo para estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e com altas habilidades ou superdotação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. A divulgação do Decreto chama a atenção da população.

Diversas vozes manifestaram-se contra os efeitos práticos desse decreto, devido ao risco de fragilização do atendimento especializado prestado por instituições históricas que atendem pessoas com deficiência, bem como pela adequação estrutural e pedagógica das redes de ensino para implementação plena dessa política.

Essa medida, porém, parte da ideia de que todos os estudantes com deficiência devem, obrigatoriamente, estudar em escolas comuns, sem considerar as evidências científicas e as necessidades reais de cada aluno.



* c d 2 5 6 0 7 0 8 1 7 2 0 0 *

Isso restringe ou inviabiliza o funcionamento de escolas e classes especializadas, o que pode prejudicar profundamente os estudantes com deficiências mais severas, como autistas de nível 3 e pessoas com deficiência intelectual grave ou múltipla.

Ele penaliza, sobretudo, famílias de baixa renda. Para aqueles com melhores condições financeiras, é possível contornar algumas dificuldades, mas para milhares de famílias pobres, os efeitos são devastadores.

A luta pela manutenção das escolas especializadas tem movimentado instituições de ensino e entidades que atendem pessoas com deficiência intelectual e múltipla em todo o país. A diretora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Toledo, Lucimar Recalcatti Vieira, comenta que o Decreto nº 12.686 abrange todas as entidades com atendimentos na área de deficiência, escolas para deficientes visuais, múltiplas, do Transtorno do Espectro Autista, entre outros.

Lucimar salienta que é preciso respeitar as especificidades e as particularidades de cada indivíduo. "Na Apae, a maioria dos alunos precisa de atendimento individualizado. Esse é o nosso objetivo como escola especializada", cita ao complementar que a entidade, com o movimento apaeano paranaense está se mobilizando para revogar o decreto".

Dessa forma, propõe-se a sustação desse decreto com vistas a preservar os direitos das famílias, dos estudantes e das instituições especializadas, bem como dar oportunidade ao Legislativo de exercer controle político-normativo e promover amplo debate sobre a matéria.

Sala das Sessões, __ de __ de 2025.

HERCÍLIO COELHO DINIZ

MDB/MG

Deputado Federal



* C D 2 5 6 0 7 0 8 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO